



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002555/2003-65
Recurso nº. : 142.149
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : VANDERLEY PIRES SABIR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.482

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

LANÇAMENTO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, ampliar os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDERLEY PIRES SABIR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002555/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.482

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Pedro Paulo P. Barbosa
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002555/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.482

Recurso nº. : 142.149
Recorrente : VANDERLEY PIRES SABIR

RELATÓRIO

VANDERLEY PIRES SABIR, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 102.850.086-68, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 169/183, prolatada pela DRJ/JUIZ DE FORA/MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 187/196.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/14 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 6.459.509,10, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/09/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida no Banco do Brasil S/A, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002555/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.482

No referido Relatório Fiscal a Autoridade Lançadora faz histórico detalhado do procedimento fiscal e relata as respostas do contribuinte às intimações as quais resume e apresenta suas conclusões. Transcrevo a seguir trecho do Relatório:

"14. Podemos assim resumir as alegações apresentadas: a empresa Inbrapel comercializou seus produtos, contabilizou corretamente as referidas operações, apurou devidamente os impostos e contribuições a que estava sujeita e depositou os valores recebidos na conta particular de seu sócio. Como comprovação do alegado correlaciona 39 valores constantes da escrita contábil da empresa Inbrapel com 39 valores, dentre os 1096, constantes do Anexo do Termo de Intimação nº 02.

15. Com relação ao valor de R\$ 350.000,00, citado especificamente em sua resposta o contribuinte simplesmente alega tratar-se de transferência da conta bancária da empresa para a sua conta, não informando qual a conta da empresa, a que título teria se dado esta transferência, qual a data em que esta operação estaria registrada no livro Diário e nem sequer apresentou os extratos da conta em que consta tal transferência.

16. Como corolário do raciocínio (alegações, como veremos) acima, conclui que todos os débitos e créditos efetuados em sua conta particular, pertencem à empresa Inbrapel.

17. Em diligência na empresa Inbrapel Indústria Brasileira de Papéis Ltda. verificamos que os 39 valores relacionados na planilha anexa à resposta ao Termo de Intimação nº 03 encontram-se contabilizados no livro Diário correspondente, nas datas informadas. Verificamos, entretanto, que dos 39 valores informados, 27 não coincidem em datas, apesar da esmagadora maioria dos lançamentos efetuados no livro Diário terem as seguintes contas debitadas e creditadas:

Caixa

a Receita Operacional Bruta

Ora, como os lançamentos efetuados nos Diários referem-se em sua grande maioria a vendas à vista (débitos de Caixa), entendemos que cai por terra a alegação de que os valores foram creditados em sua conta corrente via cobrança bancária. O contribuinte não conseguiu comprovar, mediante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002555/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.482

documentação, ou mesmo sem documentação, que pelo menos um dos 39 valores, por ele mesmo selecionados, creditados em sua conta bancária, teve origem na empresa Inbrapel.

18. Preocupado em não confessar uma possível omissão de receita na empresa da qual é sócio, o contribuinte, após afirmar peremptoriamente que 'toda a movimentação financeira de débitos e créditos constantes de minha conta corrente, na verdade pertencem à empresa Inbrapel', afirma logo a seguir, se traindo, que 'não se trata de vendas omitidas da empresa Inbrapel, visto que, a movimentação financeira de débitos e créditos, constante de minha conta bancária no Branco do Brasil S/A, é em parte, da movimentação financeira das atividades normais da empresa citada.'

19. Ora, pelas afirmações acima podemos tirar duas conclusões:

- a) A conta do contribuinte abriga créditos inconfessáveis. Os débitos e créditos efetuados na conta bancária do contribuinte, têm origem, **em boa parte**, na movimentação financeira das atividades **normais** da empresa citada, o que nos leva a imaginar que uma parte dos créditos e débitos efetuados na referida conta bancária têm origem na movimentação financeira de atividades **não normais** da empresa. Quais seriam estas atividades?
- b) Os créditos na conta do contribuinte não têm origem na empresa. Como conciliar as afirmações ambíguas de que **toda** a movimentação de sua conta pertence à empresa Inbrapel com a afirmação, logo a seguir, de que a movimentação de sua conta é **em boa parte** originada da movimentação da empresa.

20. Apesar do Contribuinte não ter conseguido comprovar a origem dos recursos utilizados para crédito em sua conta bancária, pesquisamos se seria plausível a alegação de que os mesmos teriam origem na empresa Inbrapel.

(...)

26. Tendo em vista que o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados para as operações de crédito em sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A e até a presente data simplesmente apresentou meras alegações, não logrando comprovar a origem de nenhum dos créditos/depósitos efetuados, entendemos que os referidos valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002555/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.482

caracterizam-e como omissão de rendimentos por força do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, acima reproduzido"

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 148/156, onde argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta que há enorme discrepância entre a renda imputada ao Contribuinte pela Fiscalização e o seu patrimônio, o que demonstraria a falta de razoabilidade e proporcionalidade na autuação.

Argúi a nulidade do lançamento, também, por entender que a Lei Complementar nº 105, de 2001 que autorizou o lançamento com base em depósitos bancários só pode ser aplicada a partir de sua vigência e, portanto, lançamentos referentes a períodos anteriores, com base exclusivamente em depósitos bancários seria nulo.

Quanto ao mérito, após breve relato dos fatos, reafirma que os valores creditados em sua conta bancária eram provenientes da pessoa jurídica Inbrapel, da qual é sócio. Diz que caberia à fiscalização fazer o cotejo entre os depósitos bancários e as receitas escrituradas pela empresa e que, diante da grande quantidade de documentos envolvidos, fica impossibilitado de apresentá-los.

Aduz que, em relação aos créditos constantes da conta bancária no item 'cobrança' cabe esclarecer que a empresa Inbrapel, nas suas vendas a prazo emitia suas notas fiscais juntamente com as respectivas faturas/duplicatas e, a seguir endossava esses títulos em favor do Impugnante que, por sua vez, os colocava em cobrança vinculada à sua conta bancária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002555/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.482

Anexa, a título de exemplo, alguns Avisos de Movimentação e Cobrança do Banco do Brasil S/A, demonstrando cobranças efetuadas as quais estão devidamente creditadas em conta corrente.

Decisão de primeira instância

A DRJ/ julgou procedente o lançamento nos termos da ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósitos ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente"

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 07/01/2004, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 187/196, onde reafirma, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da peça Impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002555/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.482

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

O Recorrente argúi a nulidade do lançamento, por violação aos princípios da razoabilidade e/ou da proporcionalidade, arrolados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999. E, ainda, por ter aplicado retroativamente a Lei Complementar nº 105, de 2001.

Quanto à primeira questão, não procedem as alegações do Recorrente. O montante do crédito tributário é mera consequência da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo apurada, e esta é igual aos rendimentos considerados omitidos, com os ajustes previstos na legislação. O crédito tributário a ser objeto do lançamento não se sujeita a nenhuma regra subjetiva de razoabilidade e/ou proporcionalidade como quer o Recorrente.

Não vislumbro, assim, qualquer violação por parte da Autoridade Lançadora a qualquer princípio, que possa ensejar a nulidade do feito fiscal.

Quanto à aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105, de 2001 os argumentos da defesa, da mesma forma, não se sustentam. Os arts. 5º e 6º da referida Lei Complementar versam sobre o acesso da Administração Tributária e seus agentes a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes. Assim, claramente é norma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002555/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.482

que versa sobre poderes de investigação e como tal aplica-se ao lançamento, ainda que sua vigência tenha se iniciado após a data do fato gerador. É o que diz o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

De qualquer forma, cumpre assinalar que os referidos dispositivos não inovaram em franquear o acesso aos agentes do Fisco aos dados bancários dos contribuintes. A legislação brasileira tem uma larga tradição em permitir tal acesso, vindo a nova legislação apenas reforçar essa tendência.

Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

"Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002555/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.482

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002555/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.482

financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, que ora se examina, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

"Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002555/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.482

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações. A Lei Complementar nº 105, de 2001, vale repetir, apenas reforça essa tradição.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, embora o Contribuinte insista que os depósitos são provenientes da empresa da qual é sócio, não traz aos autos elementos que comprovem tal assertiva.

Cumprе assinalar, nesse ponto, que essa prova é ônus do Contribuinte. Convém lembrar que se trata de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Vale dizer, não comprovada a origem dos recursos aportados nas contas bancárias, e essa prova é ônus do Contribuinte, subsiste a presunção legal de omissão de rendimentos.

Ora, o Recorrente se limita a fazer uma afirmação genérica de que os depósitos são originários da empresa INBRAPEL – Indústria Brasileira de Papéis Ltda., sem comprovar vínculo objetivo entre os depósitos e essa origem alegada. A afirmação de que o exame dos registros contábeis da empresa, caso realizada, demonstraria o que alega não lhe aproveita. O ônus da comprovação, como já se disse, é do Contribuinte que deveria trazer aos autos as provas do que alega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002555/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.482

Sem tais provas para incólume a presunção legal de omissão de rendimentos.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA